



Número: **0602642-40.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **22/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - INALDO SERRA GOMES - ELEICAO 2022 INALDO SERRA GOMES DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INALDO SERRA GOMES (REQUERENTE)	
	DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 INALDO SERRA GOMES DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18159446	14/04/2023 16:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602642-40.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: ANDRÉ BOGEA PEREIRA SANTOS

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2022 INALDO SERRA GOMES DEPUTADO ESTADUAL, INALDO SERRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES - MA16311

Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES - MA16311

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por INALDO SERRA GOMES, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS.

Prestação de contas final, apresentada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 31/10/2022 (ID 18033868), nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital (ID 18072824), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (ID 18078054).

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 18145382) opinando pela aprovação das contas, uma vez que prestadas de forma regular.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas (ID 18153610).

Eis o relatório. Decido.

Considerando que o parecer do órgão técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 15/06/2023 14:50:59

Número do documento: 23041416305409600000017629462

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041416305409600000017629462>

Assinado eletronicamente por: ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS - 14/04/2023 16:30:56

Inicialmente, observa-se que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues e validadas tempestivamente a esta Justiça Especializada.

Da análise dos autos, verifica-se que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, feita de forma informatizada, constatou-se o cumprimento das exigências legais do art. 68 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Ressalte-se que, nos termos da decisão proferida nos autos do RCand nº 0600527-46.2022.6.10.0000, o candidato teve seu registro indeferido por meio do Acórdão ID de 17955617, em 06/09/2022, com decisão transitada em julgado em 10/09/2022. Segundo o art. 8º, §4º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, “A candidata ou o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha”, o que ocorreu no presente caso.

Do exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo **APROVADAS** as contas de **INALDO SERRA GOMES**, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

